

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL**

**GOVERNANÇA SUSTENTÁVEL I**

---

G721

Governança sustentável I [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Dorival Guimarães Pereira Júnior, Maurício Leopoldino da Fonseca e Edgar Gastón Jacobs Flores Filho – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-094-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GOVERNANÇA SUSTENTÁVEL I

---

## **Apresentação**

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graduação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

**ANÁLISE DO SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS À LUZ DA  
LEI 9.605 DE 1998 E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 494.601**

**ANALYSYS OF ANIMAL SACRIFICE IN RELIGIOUS RITUALS BASED IN THE  
LAW 9.605 FROM 1998 AND THE EXTRAORDINARY APPEAL NUMBER 494.601**

**Raquel Luiza Borges Barbosa  
Helena Gontijo Duarte de Oliveira**

**Resumo**

O artigo pretende desenvolver é a prática de sacrifício de animais presente em rituais religiosos, tendo como base o art. 32 da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no recurso extraordinário nº 494.601. O problema objeto da investigação científica proposta é: o sacrifício de animais realizado em tais rituais configura crime de maus tratos? O objetivo geral do trabalho é analisar o conflito entre liberdade religiosa e o direito dos animais e, dessa forma, concluir se é possível enquadrar práticas de sacrifício de animais como uma afronta ao Direito Ambiental brasileiro.

**Palavras-chave:** Direito animal, Liberdade religiosa, Sacrifício de animais

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article covers the practice of animal sacrifice in religious rituals, in the light of article 32 of Environmental Criminal Law (9.605/98) and the Brazilian Supreme Court decision in the extraordinary appeal number 494.601. The problem that is the object of the proposed scientific investigation is: does animal sacrifice performed in such rituals constitute a crime of mistreatment? The general object of this paper is to analyze the conflict between religious freedom and animals rights, and therefore concludes if its possible to fit the animal sacrifice as an act against the Brazilian Environmental Right.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Animal rights, Religious freedom, Animal sacrifice

## **1. INTRODUÇÃO**

Toda atmosfera relativa ao Direito dos Animais é envolta pelas mais diversas discussões. No âmbito penal, as discussões se afluíram quando tal tema é colocado em análise sob a perspectiva da Lei 9.605 de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que apresenta um rol de crimes contra a fauna em nove artigos, sendo um desses crimes o de maus tratos, tipificado no artigo 32 da referida lei.

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo e a técnica a pesquisa teórica. O tipo de argumento selecionado foi o dialético. Em frente a amplitude e complexidade do tema, o trabalho se propõe a refletir a extrema necessidade de respeito à manifestação religiosa e, ao mesmo tempo, ao direito dos animais.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

### **2.1. Problema**

Os rituais feitos pelas religiões de matriz africana são, para alguns, um claro crime de maus tratos, tipificado no artigo 32 da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). Por outro lado, outras pessoas acreditam que a liberdade religiosa assegura a essas religiões o direito de praticar suas crenças e realizar rituais de sacrifício de animais. Dessa maneira, o sistema jurídico enfrenta um impasse: deverá ele assegurar as religiões de matriz africana o seu direito a sacrificar animais, ou então deverá ele proibi-los completamente?

O principal problema que o presente trabalho se presta a enfrentar é o conflito entre o direito constitucional à manifestação religiosa e a vedação aos maus tratos. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso VI, estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias. Por outro lado, o art. 32 da Lei 9.605/98 estabelece que nenhum animal, seja ele silvestre, doméstico, nativo ou exótico, poderá sofrer maus tratos ou abuso de qualquer maneira.

Entretanto, outro questionamento deve ser levantado: o sacrifício feito pelas religiões de matriz africana possui alguma semelhança com o abate de animais realizado pela indústria pecuária? Esse problema faz necessária a análise das condições degradantes às quais são submetidos os animais criados em abatedouros. Ademais, é preciso questionar, também, o motivo pelo qual jamais foi colocada à prova a legalidade das práticas que ali são realizadas.

### **2.2. Rituais das religiões de matriz africana**

As religiões de matriz africana foram, e ainda são, religiões marginalizadas e oprimidas pela sociedade e, por esse motivo, por diversas vezes ao longo dos anos, tiveram que praticar sua religiosidade em segredo e, conseqüentemente, abandonar certos rituais por eles praticados. Como exemplos de religiões de matriz africana temos o Candomblé, a Umbanda, o Catimbó e o Xangô. (MACIEL; CUNHA JÚNIOR, 2019).

Também é necessário ressaltar que os rituais variam de acordo com a religião, porém, há um certo padrão a ser seguido. O animal geralmente é morto por um integrante que possui, especialmente, essa função. Após esse momento, as partes do animal são colocadas em lugares específicos, com o intuito de oferecê-las aos deuses (orixás). O sangue será utilizado para sacramentar imagens, a carne será servida como refeição e, algumas vezes, até o couro do animal poderá ser utilizado na produção de instrumentos típicos da religião. (CAVALCANTE,2019)

### **2.3 Direito dos Animais**

Em 1947, foi editado o decreto-lei 16.590, que regulamentava o uso de animais em casas de diversão pública, proibindo a utilização de touros, galos, canários, entre outros animais. Desde então, diversas leis de proteção aos animais foram editadas pelo poder público e legislativo, tal como o Decreto-Lei n.º 3.688 (Lei de Contravenções Penais) que, em seu artigo 64, proibia a crueldade contra os animais. Igualmente importante em relação à proteção aos animais, temos, por outro lado, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) em 27 de janeiro de 1978, na cidade de Bruxelas na Bélgica. (DIAS, p. 55, 2017)

Porém, como ensinam Queiroz, Gurgel e Costa (2013, p. 304)

Contudo, o Direito Ambiental só perdeu o caráter privatista a partir da publicação da Lei n.6938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente; da vigência da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que criou a Ação Civil Pública; e da elevação do meio ambiente à categoria de bem jurídico constitucionalmente assegurado, o que se verificou com a Constituição Cidadã de 1988.

A constituição traz, em seu art. 225, inciso VII, a vedação a práticas cruéis contra animais. (BRASIL, 1988). A Lei de Crimes Ambientais também consagra, em seu art. 32, a vedação aos maus tratos, aos abusos, ferimentos e mutilação de animais, sejam eles silvestres, domésticos, nativos ou exóticos. (BRASIL, 1998).

No ano de 2018, o deputado federal Ricardo Izar, do Partido Social Democrático (PSD), apresentou o Projeto de Lei 27, que acrescenta dispositivos à lei 9.605 de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) que dispõem sobre a natureza jurídica dos animais. Dessa maneira, seria criado um regime jurídico sui generis que determinaria que os animais não humanos são sujeitos

de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. (OGLOBO, 2019)

#### **2.4 Entendimento do Supremo Tribunal Federal**

O Supremo Tribunal Federal, na análise do Recurso Extraordinário nº 494.601, no qual se discutia a validade da Lei Estadual 12.131/2004 do Rio Grande do Sul, fixou a seguinte tese: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana” (BRASIL, 2019). O tema chegou à discussão no plenário em setembro de 2006, mas apenas em março de 2019 o julgamento foi concluído.

O recurso foi interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul após ter o pedido de declaração de inconstitucionalidade de um dispositivo da Lei Estadual 11.915/2003 (que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul) negado pelo Tribunal de Justiça gaúcho. Esse dispositivo é o parágrafo único do artigo 2º, que fora incluído pela Lei 12.131/2004, e dispõe: “Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana”. Dessa forma, as proibições do artigo 2º, que incluem diferentes formas de maus tratos a animais, não seriam oponíveis a casos de sacrifício de animais em rituais religiosos.

O artigo 5º, inciso VI da CR/88 dispõe que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 1988). Dessa forma, é um direito fundamental do indivíduo brasileiro a manifestação religiosa, e a lei deve assegurar o exercício desse direito. Porém, como aponta Aguiar (2019) também é “dever do estado zelar pelos animais, como parte integrante do meio-ambiente”.

Percebe-se, portanto, que no aparente conflito entre estes dois preceitos constitucionais, o STF priorizou a manifestação religiosa em detrimento do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Porém, é necessário entender a maneira pela qual o tribunal fixou essa tese. Ao analisar o dispositivo da Lei Estadual 11.131/2004, o STF entendeu que vedações a maus tratos não se aplicam ao abate de animais em rituais religiosos. Dessa forma, não houve regulamentação de como esse abate deve ocorrer, mas sim se preconizou um afastamento de tais atos da esfera de controle do poder público. Assim sendo, não há como garantir que o abate de animais em rituais religiosos será feito de maneira não cruel.

#### **2.5 Crime de maus-tratos aos animais**

O artigo 32 da Lei 9.605/98 define como crime a prática de “ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” (BRASIL,

1998). Além disso, o §2º do referido artigo prevê em aumento de pena se tal prática resultar na morte do animal. Esse crime é um dos crimes contra a fauna tipificados na Lei de Crimes Ambientais que visa cumprir um mandato constitucional expresso de criminalização contido no artigo 225, §1º, inciso VII da CR/88, que incube ao Poder Público o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 1988).

O meio ambiente cultural é “composto pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, científico e pelas sínteses culturais que integram o universo das práticas sociais das relações de intercâmbio entre o homem e a natureza” (GOMES, 1997 apud RICHTER, 1999, p. 26). Os artigos 215 e 216 da CR/88 incubem ao Poder Público a proteção ao meio ambiente cultural. Dessa forma, é importante identificar quais são os bens reveladores da cultura brasileira, a fim de protegê-los. Nesse sentido, parece evidente que as práticas religiosas são parte do meio ambiente cultural de um povo e, portanto, merecem proteção.

Uma análise jurisprudencial tornou claro que o sacrifício de animais em rituais religiosos não é tema pacífico, uma vez que “por um lado, a jurisprudência decidiu certas práticas como cruéis e, por outro, utilizou-se do meio ambiente cultural para defender a preservação do exercício religioso, uma vez que a religião caracteriza-se como patrimônio cultural da sociedade”. (KOENIG, 2013, p. 93).

Por fim, é necessário entender o que são práticas consideradas cruéis contra animais. Nesse sentido, Koenig (2013, p. 68) entende que “práticas necessária ao bem-estar, saúde e dignidade da vida da coletividade não são tidas como cruéis aos olhos da Constituição”.

## **2.6 Sacrifício de animais em outras áreas**

Ressalta-se que o sacrifício de animais faz parte do cotidiano da vida humana em outras áreas diversas da religiosa. Seja para a alimentação, ou até mesmo para a extração de produtos, diversos animais morrem para satisfazer um padrão de vida tido como “normal” pela sociedade atual. Nesse item, iremos estudar o sacrifício de animais especialmente pela indústria alimentícia, para entender se o abate para a alimentação também pode ser considerado uma prática cruel e, portanto, crime de maus tratos.

Uma interpretação do artigo 225, §1º, VII da CR/88 nos permite inferir que a Constituição tolera o abate de animais desde que esses não sejam submetidos à crueldade. Porém, a ONG *World Animal Protection*, em relatório produzido sobre a situação dos matadouros no Brasil concluiu que

Bilhões de animais de produção passam por situações de estresse e de sofrimento desnecessário antes e durante o seu abate. Isso porque muitas vezes os profissionais que trabalham com estes animais não dispõem de conhecimento, nem de técnicas apropriadas para assegurar um manejo humanitário destes animais. (WORLD ANIMAL PROTECTION)

Dessa forma, percebe-se que é possível afirmar que ao tratarem animais de forma cruel durante o abate, os profissionais dessa área estão cometendo crime de maus tratos.

A partir disso, emerge a discussão daquilo que é socialmente aceitável, uma vez que o Princípio Penal da Adequação Social infere que determinada conduta “não será considerada típica se for socialmente adequada ou reconhecida, isto é se estiver de acordo com a ordem social da vida historicamente condicionada” (PRADO, 2002, p. 124). Certamente em uma sociedade em que a maioria consome proteína animal, o abate de animais para o consumo alimentício é considerado aceitável e até mesmo encorajado. Mas isso não quer dizer que o abate pode se dar de qualquer forma. É preciso que o animal não seja exposto a sofrimento maior do que o necessário.

### **2.7 Discriminação racial nas religiões de matriz africana no Brasil**

A Lei nº 7.716 de 1989 (Lei da Discriminação Racial) prevê, em seu artigo 1º, como uma das formas de discriminação, o preconceito em relação à religião. Dessa forma, são punidos, nos termos da lei, atos relacionados a esse tipo de discriminação no Brasil.

Contudo, persiste no Brasil o preconceito com as religiões de matriz africana.

Por um lado o racismo e a discriminação que remontam à escravidão e que desde o Brasil colônia rotulam tais religiões pelo simples fato de serem de origem africana, e, pelo outro, a ação de movimentos neopentecostais que nos últimos anos teriam se valido de mitos e preconceitos para "demonizar" e insuflar a perseguição a umbandistas e candomblecistas. (PUFF, 2016)

Percebe-se, portanto, que o preconceito com religiões de matriz africana remonta de anos atrás e, mesmo com instrumentos legais para coibição de tal ato, persiste e até mesmo ganha força atualmente. Como demonstrado anteriormente, o sacrifício de animais é considerado aceitável em diversas situações, porém a discussão se torna polêmica quando analisada juntamente com a religião. A conclusão que chegamos é que isso pode estar relacionado com o racismo estrutural que as religiões de matriz africana sofrem no Brasil.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Levando em consideração todos os aspectos acima expostos, conclui-se que o Direito dos animais tem evoluído no Brasil no sentido de considerá-los cada vez mais como sujeitos de direitos. Muito embora parte da doutrina ainda acredite que a Lei de Crimes Ambientais, ao tipificar crimes contra a fauna, visa proteger um direito difuso da sociedade a um meio ambiente equilibrado, para nós a Lei visa proteger a própria fauna. Dessa forma, o sujeito passivo do crime de maus tratos tipificado no artigo 32 dessa Lei é o próprio animal.

O sacrifício de animais ocorre em diferentes áreas da vida humana e existem determinações legais que impedem que tal prática seja realizada de maneira cruel. Além disso, o princípio da Adequação Social exclui a tipicidade das condutas de abate quando este é para a alimentação. Porém o fato da Lei Estadual 11.131/2004 ter excepcionado a prática do sacrifício de animais em rituais religiosos de matriz africana, para que não fosse considerado como maus tratos, nos faz perceber que tal prática não é pacificamente aceita como socialmente adequada.

O fato de tal discussão ter chegado ao Supremo Tribunal Federal mostra como o tema não é pacífico e como essa discussão é de suma importância atualmente. Consideramos, entretanto, que a corte constitucional pecou ao deixar de analisar, em sua decisão, questões como os animais como sujeito de direitos e a discriminação às religiões de matriz africana.

Por fim, consideramos que a prática de sacrificar animais em rituais religiosos de matriz africana é parte do meio ambiente cultural brasileiro e merece proteção especial. Dessa forma, tal prática deveria ser considerada como socialmente adequada e, assim, os praticantes não estariam incorrendo no crime de maus tratos aos animais tipificado no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais.

#### **4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AGUIAR. Lúcia Frota Pestana de. O sacrifício de animais e o pecado original no Supremo Tribunal Federal. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-03/opiniaosacrificio-animais-pecado-original-stf>. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 8 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.605/1988**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. (Lei dos Crimes Ambientais). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 9 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. Notícia, 28 mar. 2019: **STF decide que é constitucional o sacrifício de animais em cultos religiosos de matriz africana**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/stf-decide-que-e-constitucional-o-sacrificio-de-animais-em-cultos-religiosos-de-matriz-africana>. Acesso em: 9 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 494.601/RS – Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 19 novembro 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>. Acesso em: 8 jun. 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É constitucional lei estadual que permite o sacrifício de animais em cultos de religiões de matriz africana**. Disponível em:

<https://www.dizerodireito.com.br/2019/04/e-constitucional-lei-estadual-que.html>. Acesso em: 9 jun. 2020.

DIAS, Edna Cardozo. A evolução da legislação de proteção e os movimentos sociais na pós-modernidade. DIAS, Edna Cardozo; SALLES, Álvaro Angelo. **Direito Animal: a defesa dos animais sob uma perspectiva ética, histórica e jurídica**. Belo Horizonte. Ed. 3i editora, 2017. p. 55 – 82.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3<sup>a</sup>. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

KOENIG, Morgana. **Sacrifício de animais em rituais religiosos: conflito entre os preceitos constitucionais de liberdade de crença e do meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Tubarão, 2013. 123 p. Monografia de Final de Curso. Universidade Do Sul De Santa Catarina – UNISUL.

MACIEL, Matheus Queiroz; CUNHA JUNIOR, Euripedes Brito. Direito fundamental à sacralização de animais no candomblé à luz do direito brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, n. 5858, 16 jul. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74927>. Acesso em: 8 jun. 2020.

O GLOBO. **Animal não é objeto: Senado aprova projeto que trata bichos como seres com sentimentos**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/animal-nao-objeto-senado-aprova-projeto-que-trata-bichos-como-seres-com-sentimentos-23862390>. Acesso em: 9 abr. 2020.

PUFF, Jefferson. **Por que as religiões de matriz africana são o principal alvo de intolerância no Brasil? BBC Brasil**. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160120\\_intolerancia\\_religioes\\_africanas\\_j\\_p\\_rm](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160120_intolerancia_religioes_africanas_j_p_rm). Acesso em: 11 jun. 2020.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Vol. 1. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

QUEIROZ, Cláudia Carvalho. GURGEL, Yara Maria Pereira. COSTA, Rafaela Romana Carvalho. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público nos crimes ambientais: Necessidade de adequação das sanções penais da Lei de n. 9.605/98. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.10, n.19, p.301-324, Janeiro/Junho de 2013.

RICHTER, Rui Arno. Meio ambiente cultural: Omissão do Estado e Tutela judicial. Curitiba: Jarua, 1999.

WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho**. Madrid: Civitas, 1985.

WORLD ANIMAL PROTECTION. **Abate humanitário: reduzimos o sofrimento dos animais**. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/nosso-trabalho/animais-de-producao/abate-humanitario-reduzimos-o-sofrimento-dos-animais>. Acesso em: 11 jun. 2020.